



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

123

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13888.000359/96-51
Acórdão : 202-11.318

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 106.158
Recorrente : ÉLDIO BASSO ROLIM & CIA. LTDA.
Recorrido : DRJ em Campinas - SP

COFINS – CONSTITUCIONALIDADE – A inconstitucionalidade declarada em relação à alíquota do FINSOCIAL não afeta a alíquota da COFINS, contribuição social que, apesar de ser sucedânea, não guarda relação jurídica com a exigibilidade da nova contribuição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ÉLDIO BASSO ROLIM & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000359/96-51
Acórdão : 202-11.318

Recurso : 106.158
Recorrente : ÉLDIO BASSO ROLIM & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 24/07/96, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações, conforme descritas às fls. 06, em face da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de abril/92 a fevereiro/93, cujas bases de cálculo foram levantadas nos livros Diário.

Intimada do lançamento, em 26/07/96 (fls. 01), a Recorrente instrumentalizou tempestiva Impugnação, na qual aduz basicamente que, em virtude do julgamento de inconstitucionalidade do aumento da alíquota do FINSOCIAL, pelo Supremo Tribunal Federal, e, sendo a COFINS contribuição da mesma natureza jurídica, entende ser o Auto de Infração improcedente, requerendo seja reconhecido o direito à devolução das quantias pagas a título de FINSOCIAL e, alternativamente, a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com os débito de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, se forem julgados constitucionais.

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu, apesar de decidir pela redução da multa de ofício, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ser procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
período: abril/92 a fevereiro/93

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF. Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º, artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da COFINS, contida na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13888.000359/96-51
Acórdão : 202-11.318

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta/insuficiência de recolhimento, cabe a aplicação da multa de ofício de 100%, reduzida para 75% “*ex vi*” do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07.01.97, c/c alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Tendo tomado conhecimento da decisão singular em 22/10/97, conforme ciência firmada nos autos às fls. 18, verso, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/10/97, no qual ratifica a alegação de inconstitucionalidade da COFINS, aduzida na impugnação, carreando outro argumento para firmar sua tese de inconstitucionalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000359/96-51
Acórdão : 202-11.318

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Não cabe razão à Recorrente quanto às alegações de inconstitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, seja pelo fato de a Lei Complementar nº 70/91, que a instituiu, ter sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo fato de não haver correlação necessária entre a destinação dos recursos arrecadados de um determinado tributo e o órgão arrecadador do mesmo. Senão vejamos.

A declaração de inconstitucionalidade do aumento da alíquota do FINSOCIAL não guarda relação jurídica com a exigibilidade da COFINS, uma vez que a COFINS foi inserida no mundo jurídico por legislação própria e desvinculada da contribuição social que substituiu. Não se pode atribuir o julgamento de inconstitucionalidade de uma norma específica (do FINSOCIAL) a outra norma que sequer refere-se à mesma contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, tanto que, quando do julgamento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.789/89, aquele Colegiado Magno deferiu o aditamento à inicial para que a declaração de inconstitucionalidade alcançasse as disposições normativas contidas na nova lei, a Lei nº 8.212/91.

Isso é prova de que, quando o Supremo Tribunal Federal analisa a constitucionalidade de uma norma, o faz especificamente em relação àquela norma, relativo àquele dispositivo normativo veiculado, e não outro, ainda que o venha a substituir.

O rigor que é compreensível desde que entendido o Sistema Político e o equilíbrio das forças políticas conformados na Constituição Federal, no qual há um respeito mútuo entre os poderes, com o fim de preservar o Estado de Direito e o próprio Sistema Político - Jurídico estabelecido.

Contudo, no caso em tela, sequer trata-se de norma decorrente de alteração, cuja eventual inconstitucionalidade viesse a persistir. Trata-se, sim, de contribuição nova instituída por Lei Complementar, no âmbito da competência tributante da União, cuja constitucionalidade foi declarada em Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, aliás, a única até hoje cuja decisão foi proferida com o efeito vinculante previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal.

Por outro lado, o novo argumento trazido pela Recorrente em relação à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que elegeu como órgão arrecadador a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000359/96-51
Acórdão : 202-11.318

Receita Federal, enquanto os recursos arrecadados têm destinação específica à seguridade social, a cargo da gestão do INSS, não traz maior relevância para dar guarida ao recurso.

Com efeito, não há qualquer exigência constitucional ou no Código Tributário Nacional que o órgão arrecadador seja, obrigatoriamente, o gestor dos recursos públicos arrecadados.

Tal polêmica já foi palco de discussão em relação à arrecadação das Contribuições à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, que são arrecadadas pela Receita Federal quando da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação à qual há pacífica jurisprudência que ratifica a possibilidade.

Outras relações jurídicas tributárias que se processam da mesma forma são as relacionadas às contribuições recolhidas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Nacional do Comércio - SESC, e tantas outras vinculadas ao recolhimento das Contribuições Sociais ao Seguro Social, administradas pelo Instituto nacional do Seguro Social - INSS, sem que guardem qualquer relação entre o Sujeito Ativo da obrigação tributária e o destino dos recursos arrecadados.

Contrariamente ao entendimento da Recorrente, o Código Tributário Nacional contém disposição normativa ressaltando a possibilidade de delegação das função arrecadatórias, em seu art. 7º, *in verbis*:

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

Com efeito, a competência tributária para instituir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é da União, não sendo relevante para a legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000359/96-51
Acórdão : 202-11.318

qual o órgão da administração direta que exercerá as funções de arrecadação e fiscalização desse tributo.

Diante do exposto, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', is written over the typed name below.

LUIZ ROBERTO DOMINGO